

A CONDIÇÃO DOS REFUGIADOS NA ATUALIDADE E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO COSMOPOLITISMO PROGRESSISTA¹

THE CONDITION OF REFUGEES IN THE PRESENT DAYS AND THE ROLE OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS FROM PROGRESSIST COSMOPOLITANISM

Aline Michele Pedron Leves²

Gilmar Antonio Bedin³

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁴

Resumo: O presente artigo contextualiza o fenômeno migratório e, mais especificamente, as condições reais da “figura” subversiva dos refugiados na atualidade. Nesse sentido, o problema central está na indagação acerca do papel dos direitos humanos na possibilidade de construção de uma sociedade cosmopolita progressista frente à intensificação dos deslocamentos forçados e do número de refugiados no mundo. Para tanto, utiliza-se o método fenomenológico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O objetivo consiste em identificar alguma alternativa capaz de produzir uma mudança na forma de compreensão da condição dos refugiados, os quais são encarados, muitas vezes, como “sujeitos de risco” no atual panorama mundial marcado pelo “medo do estranho”. É justamente esse fato que tem levado à construção de políticas estatais austeras, excludentes e violadoras de direitos em vários países do mundo. Nessa perspectiva, os resultados preliminares desta investigação científica demonstram que a proteção internacional dos direitos humanos pode contribuir na constituição de uma perspectiva cosmopolita progressista como alternativa para o atual quadro político adverso gerado pelo acentuado fenômeno migratório do refúgio. Com efeito, defende-se que a melhor saída para a nova conjuntura social reside em reforçar o respeito à diversidade humana e afastar os paradigmas tradicionais do Estado moderno soberano.

Palavras-chave: Cosmopolitismo Progressista; Proteção Internacional dos Direitos Humanos; Refugiados; Sociedade Internacional.

¹Artigo submetido em 31/03/2020 e aprovado para publicação em 10/12/2021.

²Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista Integral de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Advogada (OAB/RS). E-mail: aline.leves@sou.unijui.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0371-5234>.

³Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-doutorando pela Universidade de Santiago de Chile (USACH). Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). E-mail: gilmarb@unijui.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9183-7065>.

⁴Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica & Direitos Humanos. Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019. E-mail: maiuel.wermuth@unijui.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>.

Abstract: This article contextualizes the migratory phenomenon and, more specifically, the actual conditions of the subversive “figure” of refugees in the present days. In this sense, the central problem lies in the question about the role of human rights in the possibility of building a progressive cosmopolitan society facing the intensification of forced displacements and the number of refugees in the world. For this, the phenomenological method and the technique of bibliographic research are used. The objective is to identify some alternative capable of producing a change in the way of understanding the condition of refugees, who are seen, oftentimes, as “risk subjects” in the current world scenario marked by “fear of the stranger”. It is precisely this fact that has led to the construction of austere, exclusionary and rights-violating state policies in various countries of the world. From this perspective, the preliminary results of this scientific investigation demonstrate that the international protection of human rights can contribute in the construction of a progressive cosmopolitan perspective as an alternative to the current adverse political scenario generated by the accentuated migratory phenomenon of refuge. Indeed, it is argued that the best way out of the new social conjuncture is to reinforce respect for human diversity and to move away from the traditional paradigms of the sovereign modern State.

Keywords: Progressive Cosmopolitanism; International Protection of Human Rights; Refugees; International Society.

Introdução

A mobilidade humana, desde os tempos mais remotos da história das civilizações, consiste em uma saga sem fim. Isso significa que os indivíduos sempre peregrinaram em busca da “terra prometida”, a qual lhes ofereceria um mundo repleto de melhores condições de vida e, inclusive, distante da guerra, da miséria, da fome e das violências. Embora os deslocamentos humanos tenham sido constantes no decurso histórico-social, foi a partir da segunda metade do século XX, com o término da Segunda Guerra Mundial (1945), que se intensificaram os fluxos migratórios e, sobremaneira, o número de refugiados no cenário geopolítico global, desafiando a perspectiva paradigmática moderna das fronteiras territoriais que dividiram o mundo em Estados soberanos.

Na atualidade, é um fato inconteste que há um avanço contingencial cada vez mais expressivo de pessoas que deixam para trás a vida constituída em determinados lugares, sem saber ao certo para onde estão indo, se conseguirão chegar ao destino ou, ainda, se ficarão pelo caminho ao longo da jornada. Essa realidade complexa tem contestado as categorias políticas tradicionais estatais da modernidade, as quais institucionalizaram a diversidade do estrangeiro refugiado como uma ameaça que deve ser combatida. Nesse sentido, o

estrangeiro passou a ser visto como uma figura perigosa ou, ainda, como um sujeito de risco que é deixado à margem da comunidade dos Estados nacionais.

Esse fato cria um ambiente político extremamente adverso e voltado ao controle dessa população indesejada. O efeito é a adoção de um conjunto de políticas austeras, excludentes e violadoras dos direitos humanos dos refugiados. Portanto, um dos grandes problemas que desafiam atualidade é buscar construir algumas alternativas para essas iniciativas. O presente artigo possui como hipótese embrionária a possibilidade de, a partir da proteção internacional dos direitos humanos, reforçar o desenvolvimento de uma sociedade cosmopolita. Isso será fundamental para a ampliação da cooperação supraestatal e para a adoção de políticas que revertam a extrema vulnerabilidade a que os refugiados estão atualmente submetidos.

Para tanto, utilizou-se o método fenomenológico⁵ e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, dividindo-se o texto em três seções. Em um primeiro momento, a meta consiste em compreender o fenômeno do refúgio atual e as suas implicações. Posteriormente, busca-se ponderar acerca da situação dos refugiados como “sujeitos de risco” em virtude do medo do estranho, que tem orientado a construção de políticas estatais excludentes e violadoras de direitos fundamentais. Por fim, abordam-se os ideais de um cosmopolitismo tido como progressista e sua contribuição para a cooperação dos Estados nacionais em prol da hospitalidade, do altruísmo e dos direitos humanos dos refugiados.

1. A condição dos refugiados na atualidade

As migrações sociais não se constituem, de forma alguma, como um fenômeno recente. Desde os tempos remotos, o decurso histórico-social da civilização sempre foi marcado pelas constantes mobilidades humanas, as quais foram se intensificando gradativamente no panorama geopolítico mundial. Com vistas a uma melhor compreensão acerca do lugar ocupado pelos estrangeiros na sociedade globalizada, convém destacar que foram as guerras, a miséria e as catástrofes ambientais que desencadearam, especialmente, os acentuados fluxos migratórios e o número significativo de refugiados na contemporaneidade.

⁵ De acordo com esta metodologia de pesquisa, os sujeitos estão inseridos na realidade social onde ocorre o fenômeno do refúgio, existindo uma relação intrínseca entre sujeito e objeto, a qual é constituída e recebe uma verdadeira atribuição de sentido pela palavra. Esse método fenomenológico pode ser caracterizado através da utilização da linguagem e da filosofia a partir de uma pós-metafísica que parte da realidade social dos sujeitos como objeto de compreensão.

Foi a partir da Primeira Guerra Mundial, com a queda dos impérios russos, austro-húngaro e otomano, que o mundo se deparou com um expressivo deslocamento em massa de imigrantes e refugiados. Isso chama a atenção para o fato de que, embora não seja um fenômeno historicamente recente, todas as vezes em que acontecem essas mobilidades sociais – as quais são na maioria das vezes forçadas –, tanto os Estados nacionais quanto as organizações internacionais parecem absolutamente incapazes de enfrentar e resolver o problema adequadamente, ainda que haja uma constante referência aos direitos inerentes a todos os seres humanos (AGAMBEN, 2015).

Sob uma perspectiva histórica, a era moderna pode ser caracterizada, conforme o entendimento de Zygmunt Bauman (2005, p. 50), como o período dos incalculáveis deslocamentos de massas populacionais, as quais “moveram-se pelo planeta, deixando seus países, que não ofereciam condições de sobrevivência, por terras estrangeiras que lhes prometiam melhor sorte.” Sobretudo, pode-se verificar que foi justamente no Segundo Pós-Guerra do século XX que o fenômeno migratório só se fez agravar, a tal ponto que aproximadamente cinquenta milhões de indivíduos europeus partiram para o “Novo Mundo” em busca de uma vida melhor (KOLTAI, 2009).

Com o passar das décadas e em virtude do fenômeno da globalização, os antigos países de emigração transformaram-se em países hospitaleiros e as mobilidades humanas se modificaram, passando a assumir características ainda mais complexas na contemporaneidade. Uma série de fatores econômicos, políticos e sociais impulsionaram, de forma nunca antes verificada, os deslocamentos de indivíduos, os quais assumem na atualidade uma escala planetária, tornando possível reencontrar “todos os deixados por conta, os abandonados da história, aqueles que vêm se tornando os bodes expiatórios da angústia do futuro e da desorientação contemporânea” (KOLTAI, 2009, p. 142).

A novidade inserida no panorama mundial consiste no fato de que a figura do refugiado passou a ser reconhecida, justamente, a partir de meados do século XX. Nesse momento, os diversos Estados membros do sistema internacional de proteção aos direitos humanos legitimaram “a fuga, por medo de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou filiação social, como um direito do indivíduo” (ROCHA; MOREIRA, 2010) em âmbito global.

Nota-se que, paradoxalmente aos avanços oriundos da globalização e das forças sedutoras do capitalismo, os quais atraem uma infinidade de pessoas para as regiões mais desenvolvidas política e economicamente, se verifica, também uma multiplicidade de fatores

que provocam os chamados deslocamentos humanos forçados (ou expulsão). Como exemplo disso, tem-se os conflitos armados que se alastram mundialmente, as catástrofes naturais, as situações de extrema pobreza, as divergências culturais, étnicas e religiosas, as repressões ideológicas, bem como as restrições às liberdades individuais e aos direitos, enfim, um conjunto de fatores que transformam a complexa realidade social.

Esse processo de deslocamento gera, por um lado, uma grande mobilidade humana e, por outro, um conjunto de conflitos muito significativos. Nota-se que são esses conflitos que acarretam manifestações contrárias aos imigrantes e refugiados de vários segmentos da sociedade civil e, em consequência, a defesa do endurecimento dos controles de fronteiras e a adoção de políticas estatais austeras, repressivas e excludentes. São justamente essas iniciativas que reforçam as práticas de fechamento das fronteiras territoriais em detrimento da integração humana e da proteção dos direitos considerados fundamentais às civilizações mundiais (GUERRA, 2011; WERMUTH, 2014).

Fato é que, desde a modernidade, as fronteiras que estabelecem os limites territoriais dos Estados soberanos fazem parte da organização geopolítica do mundo. Portanto, mais do que falar em muros, em cercas ou em divisas geográficas que separam as regiões, as fronteiras situam-se entre o *dentro* e o *fora*, repletas de problemas das mais variadas ordens. É justamente nessa conjuntura que se verifica o paradoxo sintomático de uma castração que impede determinados acessos: por um lado, há uma abertura turística e econômica, mas, por outro lado, há um fechamento e a construção de barreiras intransponíveis que se colocam como verdadeiros entraves que impedem a passagem dos migrantes e refugiados.

Nessa ótica territorial, verifica-se a presença da biopolítica ressaltada na obra foucaultiana (2010), a qual se consolida na contemporaneidade como uma expressiva dominação sobre a vida humana através do biopoder, capaz de distinguir “entre o que está dentro e o que está fora, entre o que é próprio e o que é estranho, entre nacionais e estrangeiros, enfim, entre *zoé* e *bíos*” (WERMUTH; NIELSSON, 2016, p. 66). Isso significa uma verdadeira politização e tomada de poder sobre o ser humano, no sentido de que ocorre um aumento no controle da vida natural da população por parte dos mecanismos e dos cálculos de biopoder (AGAMBEN, 2010).

Desse modo, o poder da biopolítica é exercido “sobre a ‘população’ enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo”, caracterizando-se como um “poder contínuo, científico, [...] que consiste em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207). Partindo dessa reflexão, percebe-se uma cisão excludente na sociedade contemporânea: de um lado

situa-se a vida devidamente politizada (*bíos*)⁶ e, do outro encontra-se a vida nua (*zoé*)⁷ do *homo sacer*. Esta figura do direito romano arcaico (“homem sacro”), resgatada pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (2010), pode ser representada atualmente pela produção da vida nua no *status* dos refugiados, desprotegidos e abandonados à própria sorte diante da violência brutal que desconsidera a dignidade humana e é exercida pelos mecanismos de poder que transformam, continuamente, o estado de exceção na regra.

É perceptível que, de acordo com o fundamento da soberania estatal no interior das fronteiras (bio)políticas, são estabelecidas as lastimáveis possibilidades de decidir acerca de quem pertence ou não à comunidade nacional, quem é amigo ou inimigo e, inclusive, sobre as vidas que merecem viver ou aquelas que podem ser simplesmente descartadas (AGAMBEN, 2010; PÉREZ, 2010). Nesse novo horizonte biopolítico dos estados soberanos nacionais, os refugiados veem ignoradas a sua dimensão humana e a sua existência no mundo, sendo submetidos a viver em um constante estado de exceção, no limiar de um terreno vago repleto de condições precárias. Isso exterioriza, de fato, uma verdadeira produção da vida nua no cenário da atualidade, desprotegida e sem qualquer valor, a qual se configura, conforme Agamben (2010, p. 137), sobretudo, como “um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insacrificável” pelo biopoder.

Portanto, a figura do refugiado deve ser considerada como um “conceito limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação, do nexa nascimento-nação, àquele homem-cidadão”, permitindo uma renovação no sentido de que a vida nua não deve mais ser “separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos” (AGAMBEN, 2010, p. 130). Essa nudez abstrata de ser tão somente humano, priva os refugiados de determinados direitos e ameaçam as suas vidas. Dessa forma, Hannah Arendt (2012) evidencia que não é apenas a perda dos direitos nacionais que levam à consequente perda dos direitos humanos, no entanto, é somente por meio da restauração dos direitos atrelados à nacionalidade que os direitos inerentes aos seres humanos podem ser alcançados. Assim, a conceituação de direitos humanos conectada exclusivamente à existência de um indivíduo desmoronou, uma vez que através da constatação da ausência de todas as demais qualidades, “o mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano [e não ter direitos]” (ARENDR, 2012, p. 408).

⁶ “*Bíos*” consiste na vida politizada historicamente, baseada na práxis do sujeito.

⁷ “*Zoé*” consiste na vida biológica, natural ou animalizada, a qual é regida pelas normas da natureza e pelos instintos que são puramente animais, livre de qualquer cultura ou vontade humana.

Nessa sociedade de domínio biopolítico, os refugiados como indivíduos “sem-lugares”, excluídos dos espaços reservados à “multidão” global, se veem privados totalmente dos direitos nacionais, ainda antes de o direito à vida ser ameaçado e, por fim, o que ocorre é uma verdadeira “reclusão” em um campo de controle político-econômico (HARDT; NEGRI, 2005; ARENDT, 2010). Essa privação de direitos, oriunda do pertencimento às fronteiras de determinado Estado nacional, exclui os refugiados que, por diversos motivos, foram expulsos do seu país de origem. Por isso, diante do sentimento de pertença social, essas vidas transformam-se em existências abjetas, ou seja, que não merecem ser lamentadas, tornando-se, conseqüentemente, descartáveis no bojo das fronteiras simbólicas (ou não) que estabelecem cesuras em termos biopolíticos (BUTLER, 2009).

Com efeito, partindo da terrível experiência do contexto da Segunda Guerra Mundial e, antes que sejam reabertos no mundo os temíveis campos de extermínio, Agamben (2015, p. 31) enfatiza ser “necessário que os Estados-nação encontrem coragem para colocar em questão o próprio princípio de inscrição da natividade e a trindade Estado-nação-território que nele se funda”. No entanto, é bastante difícil indicar os modos pelos quais isso poderá, realmente, se concretizar. Nesse contexto, o refugiado pode ser considerado, na atualidade, como uma figura subversiva e de resistência, ou seja, “nada menos do que um conceito limite que põe em crise radical os princípios do Estado-nação e, ao mesmo tempo, permite liberar o campo para uma renovação categorial e inadiável.” (AGAMBEN, 2015, p. 30).

É verificável que as múltiplas formas de resistência emergem sempre em contrariedade aos campos estratégicos das relações de poder. Pode-se afirmar, portanto, que os refugiados – figuras tão difíceis de se definir politicamente –, configuram-se como importantes revolucionários. Isso porque, ainda que estejam situados à margem da comunidade global, conseguem revitalizar o tecido societal e, mais do que isso, romper progressivamente com a ótica soberanista territorial. Então, torna-se imprescindível desnudar a dimensão humana dos refugiados, uma vez que libertos, “tal qual são”, possam cumprir com as viabilidades de suas potencialidades sociais (AGAMBEN, 2013). Até porque, ultrapassar a noção de soberania implica a união entre *zoé* e *bíos*, as quais, conjuntamente, constituem-se “como condição de possibilidade para a superação de qualquer forma de exceção – e, reflexamente, produção de vida nua.” (WERMUTH; NIELSSON, 2016, p. 68).

A comunidade que vem, na léxica de Agamben (2013), está muito além da tradição moderna de soberania. Nesse panorama, os refugiados – cujo número não parou de crescer –, representam um elemento bastante inquietante, o qual, a partir da sua própria existência,

consegue subverter e desafiar o lugar comum da sociedade e, com isso, conforme evidencia Carlos Enrique Ruiz Ferreira (2011, p. 264), provocar questionamentos acerca da “validade de conceitos e identidades estanques, fixas, imutáveis (conceitos e identidades *emuralhadas*).” Isso significa que ocorre um expressivo abandono dos discursos patrióticos, fato que contribui para que o modelo westfaliano exclusivo da soberania territorial seja plenamente contestado em defesa de uma ampliação na relação intrínseca entre política e subjetividade humana. Como corrobora Agamben (2010, p. 128), é através desses indivíduos revolucionários que se rompe com “a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles põem em crise a ficção originária da soberania moderna”.

Na medida em que se desconstrói “a velha trindade: Estado-nação-território, o refugiado, essa figura aparentemente marginal, merece ser, pelo contrário, considerado como a figura central da nossa história política” (AGAMBEN, 2015, p. 29). Então, na nova ordem mundial, o refugiado não pode mais ser visto como um problema, mas, sim, como uma “potencialidade subversiva de derrubar as muralhas, derrubar as fronteiras” (FERREIRA, 2011, p. 263). Isso porque, estes indivíduos carregam consigo a centelha de uma força revolucionária, no sentido de que consistem, verdadeiramente, em cidadãos do mundo (seres cosmopolitas). Assim, é justamente por esse motivo que se deve pensar nos refugiados como vidas inseparáveis da sua forma, de tal modo que não se abram espaços nas fronteiras geopolíticas da sociedade contemporânea para a produção da vida nua (AGAMBEN, 2013).

2. Os refugiados como “sujeitos de risco”

O mundo contemporâneo mostra-se cada vez mais complexo e interdependente. Com o avanço dos processos da globalização social, econômica, política e cultural, os fatores internos e externos das nações se confundem e transcendem as fronteiras territoriais, redefinindo as concepções espaço-temporais e corroborando para o crescimento exponencial da complexidade da vida em sociedade. Essa conjuntura traz à tona uma vasta gama de fenômenos e transformações que desafiam a ordem mundial e, ao mesmo tempo, permitem uma sucessiva ampliação dos riscos e dos horizontes de possibilidades para as mais variadas coletividades humanas que compõem as teias sociais do planeta.

Ressalta-se que a comunidade internacional foi palco de profundas transformações que a tornaram mais complexa e menos centrada na figura dos Estados soberanos. Notadamente, após a Segunda Guerra Mundial, verificou-se um novo arranjo de sentidos no

mundo por meio da relativização da soberania e da autonomia estatal. Isto é, ocorreu o deslocamento do velho sistema anárquico westfaliano para um conjunto internacional de arranjos bifurcados, assentado em uma sociedade multicêntrica e interdependente. Nesse cenário relegado à contemporaneidade, que agora passa a tomar forma de uma verdadeira sociedade global, as relações mundiais contraíram relevante complexidade, polaridade incerta e influenciaram nos sistemas políticos e econômicos de todos os países do mundo, os quais passaram a admitir interposições dos novos atores internacionais e corroboraram para a construção de uma nova ordem social, repleta de desafios e contradições.

Um breve retorno secular às transformações ocorridas em âmbito mundial evidencia que a globalização se constituiu no mais relevante evento político, econômico, social e cultural das últimas décadas que, conforme Wagner Menezes (2005, p. 104), “oportunizou uma maior inter-relação entre as nações”. Ou seja, foi um verdadeiro marco simbólico-referencial da emergência de uma nova era dotada de complexidades, caracterizando-se como um acontecimento intenso e com dimensões bastante abrangentes no que se refere “à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais [...] e à conformação de novas relações políticas” (BEDIN, 2011, p. 130).

Nesse contexto, o desafio de pensar o mundo a partir do paradigma da sociedade global requer o seu reconhecimento como uma “totalidade complexa e problemática, articulada e fragmentada, integrada e contraditória” (IANNI, 2013, p. 201) das relações, dos processos e das estruturas que se manifestam em escala mundial e que, muitas vezes, se sobressaem às dinâmicas políticas, econômicas, sociais e culturais que se desenvolvem em escala nacional. Nesse contexto, “o local e o global estão distantes e próximos, diversos e iguais. As identidades embaralham-se e multiplicam-se. [...] O mundo torna-se mais complexo e mais simples, micro e macro, épico e dramático” (IANNI, 2013, p. 201).

A grande discrepância da atualidade reside no fato de que, ao mesmo tempo em que aproxima, a globalização também distancia, no sentido de que intensifica os graus de exclusão, os desafios interculturais e a emergência de inúmeros problemas sociais. Do mesmo modo, José Eduardo Faria (2002, p. 8) evidencia que o processo ora em discussão generaliza e acentua “os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, altera os padrões éticos e políticos, bem como multiplica as ameaças e os perigos inerentes do sistema capitalista. Fato é que a globalização não consiste em algo completamente bom, nem totalmente mau; não possui apenas aspectos positivos, nem se

resume a um lado negativo; os Estados nacionais não são apenas vítimas inocentes desse fenômeno, mas, também, não se constituem como os únicos responsáveis por ele.

Sob a perspectiva aberta pela globalização, pode-se afirmar que tudo se encontra ainda mais ativo e atrelado mundialmente, sendo conferidos novos significados aos indivíduos e às comunidades, aos grupos e classes, às etnias e minorias, às ideologias e utopias. Em virtude desse fenômeno, os Estados e a sociedade pós-moderna se apresentam, atualmente, imersos em uma complexidade de contradições mundiais sem qualquer precedente histórico: isso porque, por um lado, nunca antes as fronteiras estatais verificaram-se tão inócuas e transponíveis do ponto de vista dos fluxos transnacionais de ordem econômica e, por outro, figuram como verdadeiros entraves (bio)políticos, barrando a entrada dos indivíduos que são considerados “supérfluos” (migrantes – notadamente aqueles que se encontram em situação irregular – e refugiados) e que merecem, portanto, ser afastados do convívio daqueles que estão devidamente integrados nessa sociedade globalizada.

Na medida em que a contemporaneidade abre inúmeros horizontes de interdependência global – os quais reduzem as distâncias físicas entre os países, estreitam as relações internacionais, contribuem com o progresso tecnológico e com o desenvolvimento econômico –, constitui-se, também, como uma era de emergência de múltiplos fatores atrativos e preponderantes para o incremento dos fluxos migratórios, os quais atingem patamares outrora inimagináveis. Simultaneamente, a vasta mobilidade humana evidenciada nos últimos anos do novo século XXI ocasiona uma infinidade de tensões e antagonismos, que atravessam os distintos modos de vida e de pensamentos dos indivíduos, tribos e nações.

Deve-se salientar que, na atualidade, milhões de pessoas se deslocam em busca de refúgio, através de viagens e travessias bastante perigosas, utilizando-se de embarcações e outros meios de transporte precários (na maioria das vezes superlotados) que atravessam, principalmente, a rota do mar Mediterrâneo com o intuito de chegar aos países do continente europeu e, ainda, a rota da fronteira do México para o território norte-americano (Estados Unidos da América - EUA). Nesse sentido, o relatório *Global Trends* (Tendências Globais), elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e publicado em 18 de junho de 2021 revela que a última década apresentou um crescimento substancial de mais de 50% (cinquenta por cento) no número de deslocamentos forçados da população global, permanecendo em um nível recorde. Conforme esse relatório, pode-se verificar que em 2020, a população global de deslocados à força aumentou em quase 1

milhão quando comparada ao ano de 2019⁸, isso significa que “80,4 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo até o fim de 2020 como resultado de perseguição, conflito, violência ou violações de direitos humanos ou eventos que perturbam seriamente a ordem pública.”⁹ (UNHCR, 2021, p. 2).

Esse crescimento concentrou-se, mais especificamente, nos últimos nove anos, a partir de 2012, quando a população refugiada sob o mandato do ACNUR praticamente dobrou, impulsionada principalmente em razão da ocorrência do conflito armado da Síria. Além disso, conflitos em outras áreas também contribuíram para esse aumento, como no caso do Iraque, da Ucrânia, do Iêmen e de Mianmar, situados na região do Oriente Médio e, ainda, de países da África subsaariana, incluindo o Burundi, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, Etiópia, o Sudão do Sul e o Sudão (UNHCR, 2021). De particular interesse, o aumento do número de pessoas deslocadas à força nos anos de 2019 de 2020 se deve tanto ao novo deslocamento forçado de cerca de 3,9 milhões (UNHCR, 2021, p. 4) de “venezuelanos deslocados no exterior que enfrentam riscos de proteção, independentemente de seu *status*”¹⁰ (UNHCR, 2020, p. 8).

O relatório *Fatal Journeys* (Viagens Letais), elaborado pela Organização Internacional para as Migrações - OIM (em inglês: International Organization for Migration - IOM) e publicado, em seu terceiro volume, no mês de agosto de 2017, evidencia que desde o ano 2000 até hoje, mais de 60 (sessenta) mil migrantes e refugiados desapareceram ou morreram nas rotas, sejam essas terrestres ou marítimas, em todo o mundo, na tentativa de conseguir chegar a um país que lhes proporcione melhores condições de vida. Vale ressaltar que somente no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2017, foram registradas 3.108 (três mil cento e oito) mortes e/ou desaparecimentos de pessoas que se deslocaram mundialmente, sendo que mais de 70% delas tinham o objetivo de chegar à Europa, atravessando o mar Mediterrâneo (IOM, 2017, p. 18). O quarto e último volume desses relatórios globais anuais da OIM, *Fatal Journeys* (Viagens Letais), publicado ainda no primeiro semestre de 2019, concentra-se na temática de crianças migrantes desaparecidas, isso em razão da preocupação com o crescimento constante do número de crianças e adolescentes que embarcam em viagens perigosas e, muitas vezes, fatais. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas

⁸ Em 2019, o número de indivíduos deslocados à força era de 79.5 million (UNHCR, 2020, p. 2).

⁹ Tradução Nossa. Texto Original: “80,4 million individuals were forcibly displaced worldwide at the end of 2020 as a result of persecution, conflict, violence, human rights violations or events seriously disturbing public order.”

¹⁰ Tradução Nossa. Texto Original: “venezuelans displaced abroad who face protection risks, irrespective of their *status*”.

para os Refugiados (ACNUR), crianças e jovens com menos de 18 anos de idade representam “42 por cento de todas as pessoas deslocadas à força”¹¹ (UNHCR, 2021, p. 3).

Em geral, nota-se que desde o ano de 2014, o *Missing Migrants Project - MMP* (Projeto de Migrantes Desaparecidos) da OIM registrou as mortes e desaparecimentos de mais de 45.427 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e sete) homens, mulheres e crianças migrantes em todo o mundo. Destaca-se que durante o ano de 2018, o referido projeto catalogou um número de 4.734 mortes, sendo “o quinto ano consecutivo em que o MMP registrou mais de 4.000 mortes durante migrações”¹² (IOM, 2019, p. 1). Historicamente, as estimativas mundiais apontam que, estatisticamente, pelo menos 75.000 (setenta e cinco mil) pessoas já morreram em jornadas de migração desde o ano de 1996 (IOM, 2019). No entanto, pode-se afirmar que “estes números são provavelmente bem menores do que o número real de mortes, dado que muitos corpos nunca são encontrados ou identificados.”¹³ (IOM, 2019, p. VII).

Recentemente, a OIM publicou o *World Migration Report 2022* (Relatório de Migração Mundial de 2022), o qual fornece um quadro geral estratégico sobre as migrações e suas dinâmicas de deslocamentos, bem como acerca das transformações globais mais amplas que ocorrem em todo o mundo, especialmente as tecnológicas, geopolíticas e ambientais. De fato, “a migração internacional é um fenômeno complexo que atinge uma multiplicidade de aspectos econômicos, sociais e de segurança em todo o mundo.”¹⁴ (IOM, 2021b, p. 1). Por sua própria natureza, é possível afirmar que a própria dinâmica complexa da migração global não pode ser totalmente medida, compreendida e regulamentada. Contudo, esses relatórios do ACNUR e da OIM, possuem um conjunto de dados e informações que ajudam a entender melhor as principais características e tendências da migração mundial em tempos cada vez mais incertos. Rapidamente e sem um aprofundamento acerca da temática, apenas para não deixar de mencionar o atual contexto pandêmico global, é evidente que estão havendo inúmeros impactos da COVID-19 nas migrações e mobilidades humanas. Sobre isso, o ACNUR dispõe, em seu relatório *Global Trends: forced displacement in 2020*, que:

¹¹ Tradução Nossa. Texto Original: “42 per cent of all forcibly displaced people”.

¹² Tradução Nossa. Texto Original: “the fifth consecutive year that MMP recorded more than 4,000 deaths during migration.”

¹³ Tradução Nossa. Texto Original: “these figures are likely to be much lower than the real number of deaths, given that many bodies are never found or identified.”

¹⁴ Tradução Nossa. Texto Original: “the international migration is a complex phenomenon that touches on a multiplicity of economic, social and security aspects all around the world.”

O ano de 2020 será lembrado como um ano igual a nenhum outro. A pandemia da COVID-19 perturbou todas as facetas da vida, causando milhões de mortes em todo o mundo e levando sofrimento humano, recessão econômica, restrições à mobilidade humana e severas limitações na vida diária.

Embora o impacto total da pandemia da COVID-19 sobre a migração transfronteiriça e o deslocamento global ainda não esteja claro, os dados do ACNUR mostram que as chegadas de novos refugiados e requerentes de asilo diminuíram drasticamente na maioria das regiões – cerca de 1,5 milhão de pessoas a menos do que aconteceria e do que eram esperados em circunstâncias sem a COVID, e acabou refletindo que muitos daqueles que buscavam por proteção internacional em 2020 ficaram presos. Da mesma forma, as Nações Unidas estimam que a pandemia pode ter reduzido o número de migrantes internacionais em cerca de dois milhões em todo o mundo durante os primeiros seis meses do ano. Isso corresponde a uma diminuição de cerca de 27 por cento no número esperado de migrantes internacionais de julho de 2019 a junho de 2020.¹⁵ (UNHCR, 2021, p. 5).

Essas estatísticas extraídas dos relatórios publicados pelos principais organismos internacionais para imigrantes e refugiados trazem à tona a vasta gama de pessoas que necessitam de proteção no mundo inteiro, em virtude da multiplicação dos riscos e das inseguranças em escala planetária que ameaçam os direitos humanos. Fato é que os deslocamentos forçados ocorrem, essencialmente, por questões resultantes do desequilíbrio existente na distribuição de riquezas em âmbito mundial e pelas situações conflituosas que se alastram em alguns países em razão de guerras civis. Esses fatores obrigam os indivíduos a abandonar seus locais de origem, visto que o contexto social em que vivem lhes exige a busca por melhores condições de vida, de tal modo que possam se estabelecer em regiões distantes daquelas caracterizadas pela miséria ou pelo estado de guerra e de destruição generalizada.

A cada ano ocorre um aumento expressivo no número de pessoas excluídas da multidão global, uma vez que conforme salienta Joaquín Herrera Flores (2003, p. 288), vive-se atualmente em uma “época de exclusão generalizada”. Isso significa que aqueles que não se encaixam nos padrões globalizados estão, automaticamente, excluídos e, portanto, constituem-se como indivíduos “supérfluos” na conjuntura social. Hodiernamente, observa-se uma forte tendência de se considerar a população refugiada como “supérflua” e destinatária

¹⁵ Tradução Nossa. Texto Original: “The year 2020 will be remembered as a year like no other. The COVID-19 pandemic has disrupted all facets of life, causing millions of deaths around the world and leading to human suffering, economic recession, restrictions on human mobility and severe limitations on daily life.

While the full impact of the COVID-19 pandemic on wider cross-border migration and displacement globally is not yet clear, UNHCR data shows that arrivals of new refugees and asylum-seekers were sharply down in most regions – about 1.5 million fewer people than would have been expected in non-COVID circumstances, and reflecting how many of those seeking international protection in 2020 became stranded. Similarly, the United Nations estimate that the pandemic may have reduced the number of international migrants by around two million globally during the first six months of the year. This corresponds to a decrease of around 27 per cent in the expected number of international migrants from July 2019 to June 2020.”

de políticas segregacionistas, as quais possuem o intuito de manter os refugiados afastados – por serem considerados “parasitas sociais” –, em campos permanentemente temporários e que impedem o convívio com aqueles que estão integrados na sociedade global.

Nesse contexto, o tema do “refúgio” tem causado ampla efervescência nos contornos da nova ordem mundial, principalmente em razão das políticas estatais austeras e excludentes, as quais revalorizam as fronteiras nacionais, ultrapassando o simples viés de uma divisa geográfica mediante a construção de barreiras físicas – tais como cercas e muros – como também, pela elaboração de entraves jurídicos que limitam e, inclusive, violam direitos fundamentais por meio de atos normativos que impedem a livre circulação dos indivíduos pelo mundo (AGUIAR; WERMUTH, 2017). Notadamente, tais políticas tornaram-se ainda mais evidentes após uma série de atentados terroristas que marcaram o século XXI e, além disso, pela constante associação existente entre migrantes, refugiados e terrorismo (BAUMAN, 2005). Daí, portanto, pode-se afirmar que os refugiados são visualizados como “sujeitos de risco” na sociedade global.

A atual sociedade caracteriza-se, então, pela potencialização dos riscos oriundos da modernização, pelo célere desenvolvimento dos centros de convergência mundial e pelas ameaças e fragilidades que arquitetam um futuro incerto, efêmero, multicultural e dotado de liquidez. Em outras palavras, a contemporaneidade se configura a partir do denso processo da globalização, resultando em um constante sentimento de medo pelo surgimento contínuo de novas formas de riscos diante da imprevisibilidade existente nas relações sociais (BECK, 2011). Dessa forma, o conceito de risco “apreende e transmite a verdadeira novidade inserida na condição humana pela globalização”, representando de modo indireto e reafirmando tacitamente “o pressuposto da regularidade essencial do mundo” (BAUMAN, 2008, p. 129). Por conseguinte, destaca-se que ao lidar com os riscos, a sociedade confronta-se consigo mesma, uma vez que eles consistem em um produto histórico da civilização ou, ainda, no reflexo das forças resultantes das ações e omissões humanas que se transformam em uma “força política que muda o mundo” (BECK, 2016, p. 32).

Nota-se que a insegurança e o medo, de certa maneira, caracterizam a vida nos grandes centros urbanos da contemporaneidade e produzem uma obsessão securitária no limiar das fronteiras territoriais. Isso se dá, particularmente, em virtude dos atentados terroristas que ocorreram nesse milênio e, inclusive, pela estereotipação alarmante criada a partir da influência dos meios de comunicação em massa – agora também conectados em rede. Nesse cenário, a figura dos refugiados adquire uma imagem distorcida, dotada de uma

“potencialidade terrorista”, na medida em que passa a ser associada com a megacriminalidade que é peculiar da sociedade de risco. Portanto, pode-se afirmar que isso reflete nas respostas estatais ao fenômeno do refúgio, no sentido de que os indivíduos são excluídos e isolados em campos afastados da civilização urbana, como se fossem parasitas da sociedade, condenados a viver em condições plenamente precárias, sem trabalho, educação ou qualquer forma de reintegração social que defenda os seus direitos humanos fundamentais.

Ademais, a ideia de hospitalidade dos refugiados no bojo social reproduz um efeito de estranhamento a partir da lógica da ameaça, no sentido de que esses *aliens* estariam ocupando ou, mais do que isso, usurpando os lugares e postos que não lhes correspondem, figurando perceptivelmente como verdadeiros parasitas que contribuem para o desmantelamento do agonizante Estado de Bem-Estar Social (WERMUTH, 2014). Nesse sentido, Bauman (2017, p. 7-8) evidencia que a contemporaneidade está marcada por um verdadeiro pânico moral, ou seja, “um sentimento de medo compartilhado por um grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar da sociedade”.

O certo é que os poderes do Estado frente ao fenômeno da globalização não conseguem mais aplacar o medo e a incerteza que emergem das relações sociais. Por isso, o objetivo das políticas estatais repressivas e excludentes visa, justamente, a reestabelecer a confiança da capacidade estatal, mesmo que de uma forma meramente simbólica, para enfrentar os riscos de ordem global. Assim sendo, nesse panorama mundial onde se verificam “crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados”, as políticas estatais tratam os refugiados como se fossem verdadeiras “batatas quentes às injúrias do exílio” (BAUMAN, 2017, p. 8).

Desse modo, a condição dos refugiados como “sujeitos de risco” produz na sociedade um sentimento de mixofobia – medo de misturar-se com o desconhecido –, o que reafirma, de fato, a superfluidade de determinadas vidas humanas. Para Bauman (2009, p. 43), a mixofobia consiste em uma reação difusa à exasperadora variedade de diferenças, identidades e tipos humanos que se impõem na era da globalização e, ao que tudo indica, essas “tensões derivadas da ‘estrangeiridade’ incômoda e desorientadora desse cenário, acabarão, provavelmente, por favorecer as tendências segregacionistas.” Foi com a construção dos Estados-nação que ficou reconhecida a figura do estrangeiro como sendo aquele que não possui a mesma nacionalidade: o *Outro*, isto é, que não pertence à comunidade é caracterizado como um estranho (KRISTEVA, 1994).

Pode-se afirmar, então, que os estrangeiros carregam consigo essa marca da estranheza que os diferenciam, deixando de ser “o Outro absoluto que vivia do outro lado do oceano ou atrás de fronteiras intransponíveis e passou a ser alguém que mora ao lado, na casa vizinha” (KOLTAL, 2009, p. 143). É exatamente nesse contexto que parece residir o problema da recepção e da hospitalidade pacífica dos migrantes e refugiados nos dias atuais, uma vez que aquilo que “ainda parecia tolerável quando o estrangeiro estava longe, vem se tornando insuportável a partir do momento em que ele se aproximou demais, impondo as suas chamadas excentricidades” (KOLTAL, 2009, p. 144). Não é por acaso, portanto, que os indivíduos incluídos na multidão global projetam ódio, desprezo e inquietude em virtude da ameaça que sentem diante de um futuro completamente incerto.

Nesse mundo, que ainda é caracteristicamente hobbesiano com “guerra[s] de todos contra todos” (HOBBS, 2019), refugiados de conflitos armados, perseguições, despotismos e brutalidades desumanas, chegam diariamente nas fronteiras de outros Estados, desde o início dos tempos modernos. Aqueles que estão a salvo, do outro lado da linha, são perturbados pelo “medo do ‘grande desconhecido’ simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta” (BAUMAN, 2017, p. 104). Estes refugiados destinados a ter um destino cruel acabam morrendo em sua trajetória, pois “são rejeitados ou tentam sobreviver apesar de tudo em seu país, ficam no exterior do círculo da solidariedade nacional e são abandonados à própria sorte” (SUPIOT, 2014, p. 153). Fato é que todos vivem em um único planeta, que possui apenas uma humanidade e cuja realidade exige das nações o enfrentamento de todos os desafios postos à frente desta época, independentemente das heterogeneidades, diversidades e estranhamentos que são continuamente autoimpostos.

3. O cosmopolitismo progressista como alternativa

A demanda por novas perspectivas na contemporaneidade tornou-se resultado e condição de uma nova era: tardia, reflexiva, globalizada e radicalizada, que conecta os indivíduos em uma mesma experiência mundial e que distribui e socializa os riscos das civilizações nos múltiplos espaços geopolíticos. Dessa forma, a dramática situação dos refugiados, repleta de aspectos negativos, traz à tona as possibilidades do cosmopolitismo progressista para a configuração do mundo atual, que se somam à ideia da transponibilidade das fronteiras, à transnacionalização das identidades e aos anseios pela ampla proteção dos

direitos humanos, como também, pelo reconhecimento das heterogeneidades culturais desse novo século, sem delimitação no tempo e no espaço.

Foi devido às rápidas transformações dos processos da globalização que a humanidade se aproximou, independentemente do lugar onde se situam os indivíduos. Dessa forma, criou-se uma verdadeira consciência a respeito do *ser do mundo* e do *estar no mundo*. Para Milton Santos (2017, p. 172), “o próprio mundo se instala nos lugares, sobretudo nas grandes cidades, pela presença maciça da humanidade misturada, vinda de todos os quadrantes e trazendo consigo interpretações variadas e múltiplas”. Assim sendo, ao mesmo tempo em que essas heterogeneidades se chocam, elas também contribuem para uma produção do entendimento crítico acerca da existência humana, onde o cotidiano de um indivíduo enriquece, simultaneamente, o do outro.

Nota-se que a presença e a multiplicação das diversidades socioculturais nos grandes centros urbanos contribuem, significativamente, com o incremento dos fluxos migratórios de pessoas em busca de melhores oportunidades. Outrossim, esses fatores atraem um número bastante elevado de refugiados que fogem de seus países pelos mais variados motivos em busca da preservação e de novas condições de vida. Isso torna necessária uma proposição de ideais cosmopolitas para o exercício de políticas voltadas à hospitalidade integracionista, visto que a globalização criou um novo mundo dotado de uma “realidade histórica unitária, ainda que ele seja extremamente diversificado” (SANTOS, 2017, p. 173).

No entanto, verifica-se que, na mesma proporção em que se desenvolvem mundialmente as liberdades e as heterogeneidades, também emergem as mais variadas formas de intolerância, de opressão, de disparidade e de discriminação. Nesse contexto, é evidente o paradoxo que existe na essência da multidão globalizada. Isso porque, todos os tipos de preconceitos excludentes encontram-se presentes, ao mesmo tempo em que “o indivíduo pode perceber mais limpidamente a cidadania, o cosmopolitismo e os horizontes da sua universalidade” (IANNI, 2014, p. 86). É exatamente nessa perspectiva que se multiplicam as possibilidades de ser, agir e pensar mais plenamente acerca da individualidade e da humanidade como um todo, na dimensão do mundo, ampliando a “propagação da identificação de um ser humano com os outros” (IANNI, 2014, p. 86), por mais desafiador e paradoxal que isso possa significar no sentido dos ideais de altruísmo e empatia.

Pode-se afirmar que se vive atualmente em um mundo que se caracteriza “pelo aparecimento de um conjunto de possibilidades concretas, que modificam equilíbrios preexistentes e procuram impor sua lei e suas determinações” (SANTOS, 1997, p. 48).

Destarte, na sociedade internacional atual, verifica-se uma gradativa ruptura da ótica pautada no nacionalismo e nas específicas fronteiras geopolíticas estatais. Verifica-se, também, o ressurgimento dos ideais de uma ótica universalista, baseada no cosmopolitismo global, em especial, após a criação da Organização das Nações Unidas - ONU (1945) e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as quais ocasionaram uma mudança paradigmática das relações interestatais em busca da manutenção da paz e da garantia de proteção dos direitos inerentes a todos os seres humanos em âmbito mundial.

No mundo contemporâneo do Segundo Pós-Guerra, a atuação dos Estados-nação em relação aos inúmeros problemas que sobrecarregam a agenda internacional, tais como a condição dos refugiados, caracteriza-se, há muito tempo, como funcionalmente desequilibrada e fora de escala. Há mais de sessenta anos que os governos de todo o mundo acordaram que toda a pessoa que fugia de seu país, por medo ou por perseguição, deveria receber proteção internacional. A memória do holocausto e do caos posterior aos horrores da Segunda Guerra Mundial levaram a comunidade internacional a garantir um lugar seguro para todas as pessoas cujos direitos fundamentais encontravam-se em perigo. Além disso, muitos países passaram a aceitar o princípio da não-devolução (*non-refoulement*), o que permitiu que muitos refugiados deixaram de ser forçado a retornar a um país onde sua vida ou liberdade estejam plenamente ameaçadas, com vistas à proteção dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal de 1948 (AMNESTY INTERNATIONAL, 1997). No entanto, mesmo depois de transcorrido todo esse tempo, a condição dos refugiados na atualidade verifica-se cada vez mais complexa em função do número exacerbado de pessoas que se encontram em situação de refúgio.

No ano de 1951, foi convocada em Genebra, por decisão da Assembleia Geral da ONU, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas com o intuito de redigir uma Convenção regulatória acerca do *status* legal dos refugiados, bem como a codificação dos seus direitos em âmbito internacional. O resultado disso foi, justamente, a elaboração do Estatuto dos Refugiados, o qual passou a vigorar mundialmente em 22 de abril de 1954. Apesar de esse Estatuto estabelecer padrões considerados básicos para o tratamento dos refugiados, não impõe limites aos Estados-nação no tocante ao desenvolvimento desse tratamento, o que pode contribuir para a aplicação de políticas estatais repressivas, excludentes e violadoras de direitos fundamentais (ACNUR, 2019).

Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951, p. 2), refugiado consiste naquela pessoa que, devido a fundados temores de ser “perseguida por

motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”, e que, ainda, devido a esses receios “não pode ou [...] não quer voltar” ao seu lugar de origem. Atualmente, de acordo com as estatísticas do ACNUR (2021), o deslocamento forçado vem atingindo níveis recordes: afetando uma em cada 125 pessoas no mundo que “fogem de país para país representando a vanguardas dos seus povos” (ARENDR, 2013, p. 20). No ano de 2020, 11,2 milhões de pessoas solicitaram refúgio, “isso inclui 1,4 milhão que buscaram proteção fora de seu país, além de 9,8 milhões de novos deslocados dentro dos países. Esse número supera o total de 2019 de 11,0 milhões”¹⁶ (UNHCR, 2021, p. 6) de pessoas sendo forçadas a fugir de suas casas.

Ressalta-se que a República Árabe da Síria continua a responder pela maior parte da população mundial deslocada forçosamente, com aproximadamente 6,7 milhões de pessoas refugiadas até o final de 2020.¹⁷ A Venezuela, por sua vez, registra o segundo maior número de deslocamento populacional, contando com 4 milhões de vítimas de conflitos, do contexto político e da violência de grupos armados, seguida pela Afeganistão, pelo Sudão do Sul e por Myanmar. Em termos de país de origem, nota-se que o aumento exponencial do número de refugiados no ano de 2018 até a primeira metade do ano 2021 se deu em virtude da atual circunstância na República Bolivariana da Venezuela, que apresenta uma insegurança desafiadora, uma evidente perda de renda como resultado da situação econômica, bem como a escassez de alimentos e de medicamentos, fatores estes que obrigaram um grande número de pessoas a deixarem o país (UNHCR, 2020; 2021).

Desse modo, na região da América Latina, países como o Brasil, o Chile, a Colômbia, a Argentina, o Panamá, o Equador, o Peru e o Uruguai realizaram alguns arranjos fora do ambiente formal do sistema de asilo, que incluem autorizações temporárias de residência, vistos de migração de trabalho, vistos humanitários e vistos regionais para os venezuelanos residirem nesses Estados-nação por um período prolongado de um a dois anos (UNHCR, 2019). No Brasil, até o fim de 2019, conforme os dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE e pelo Observatório das Migrações Internacionais (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020, p. 12-15), na quinta edição do relatório “Refúgio em Números”, de um total de 82.552 pessoas que solicitaram refúgio, foram

¹⁶ Tradução nossa. Texto original: “this includes 1.4 million who sought protection outside their country, plus 9.8 million new displacements within countries. This figure exceeds the 2019 total of 11.0 million.”

¹⁷ Recepcionadas, sobretudo, pelos seguintes países: Turquia, Paquistão, Uganda, Líbano, Irã e Alemanha.

reconhecidos 33.453 refugiados de diversas nacionalidades. Desse número expressivo e historicamente sem precedentes, observa-se que os venezuelanos representam mais da metade da totalidade dos pedidos que foram realizados no país, com 53.713 solicitações. Na sequência estão os haitianos com 16.610 pedidos de refúgio e, posteriormente, encontram-se os cubanos e os chineses, com 3.999 e 1.486 solicitações respectivamente.

De acordo com a sexta edição do relatório “Refúgio em Números”, e muito provavelmente em razão da pandemia da COVID-19¹⁸, até o fim do ano subsequente de 2020 “o Brasil recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o que significa uma variação negativa de -65,0%, se comparado ao ano de 2019 [...] quando o país recebeu a maior quantidade de solicitações, registrada para um único ano” (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; COSTA; MACEDO, 2021, p. 9) desde a regulamentação do estatuto do refúgio pela legislação brasileira. Da mesma forma que no ano anterior de 2019, a maior parte das pessoas que solicitaram refúgio no Brasil em 2020 possuíam a nacionalidade venezuelana. “Foram 17.385 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que corresponderam a cerca de 60,2%” seguidos pelos haitianos (6.613 solicitações), cubanos (1.347 solicitações) e chineses (568 solicitações) (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; COSTA; MACEDO, 2021, p. 9-10).

No caso brasileiro, o mecanismo do refúgio é regido pela Lei nº 9.474 de 1997, a qual define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, bem como os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio. Evidencia-se que para requerer refúgio no Brasil, é necessário que o indivíduo estrangeiro, que se considera vítima de perseguição em seu país de origem, esteja presente em território nacional, “devendo procurar uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo brasileiro” (PORTAL CONSULAR, 2019, s.p.). Além disso, conforme a aplicação jurídica e transnormativa da Convenção Internacional de 1951, destaca-se que todo o estrangeiro solicitante de refúgio em território brasileiro não pode, de forma alguma, ser deportado para o seu Estado nacional de origem, onde tanto a sua vida como a sua liberdade se encontram ameaçadas.

¹⁸ “Não há como dissociar a variação negativa observada entre os anos de 2019 e 2020 do contexto de maiores restrições à circulação de pessoas e controle de fronteiras, a partir do mês de março de 2020, quando medidas de restrições à entrada de estrangeiros no país foram tomadas em razão da pandemia de Covid-19” (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; COSTA; MACEDO, 2021, p. 9).

Apesar disso, o procedimento para a concessão da condição de refugiado no Brasil possui uma abrangência limitada, isso porque o solicitante de refúgio precisa enquadrar-se na definição de “refugiado” estabelecida pela Lei nº 9.474/97. Em virtude dessa limitação e dos numerosos pedidos de refúgio ao CONARE, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) precisou buscar novas alternativas para solucionar, especialmente, os dois casos humanitários e emblemáticos no país: os fluxos significativos de entrada, pela fronteira terrestre, de indivíduos haitianos, a partir do ano de 2010 – quando o Haiti foi acometido por uma sequência de desastres naturais –, e de indivíduos venezuelanos, a partir do ano de 2015 – com o agravamento da crise política, econômica, securitária e de abastecimento na Venezuela (FERNANDES; ACCIOLY; DUARTE, 2017, s.p.).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a iniciativa de concessão, em caráter excepcional, de vistos permanentes em virtude de razões humanitárias às pessoas nacionais do Haiti e da Venezuela, constituiu-se como um marco hospitaleiro e inédito na história do país. Entretanto, há que se considerar que a grande maioria das pessoas que adentram nos territórios dos Estados-nação ainda se encontram em situações irregulares. Isso significa que sem o devido acesso ao *status* legal de refugiado, esses indivíduos correm um maior risco de violência, discriminação, exploração, tráfico e abuso sexual. Deve-se, então, buscar fortalecer as comunidades hospitaleiras e generosas através das respostas estatais para o acolhimento dos refugiados, os quais se encontram às margens de desafios, tensões e conflitos locais.

À vista disso, o desejo mundial em relação à incorporação dos direitos humanos nas agendas dos Estados já se constitui como um consenso transnormativo na atual sociedade internacional, com vistas à proteção de todos aqueles indivíduos que necessitam ter a sua dignidade preservada. Entretanto, o reconhecimento dos referidos direitos não ocorre de modo igualitário em todos os países do globo. Isso porque as condições, sejam elas econômicas, políticas ou culturais, interferem ativamente no modo como cada Estado-nação estabelece a sua política em defesa dos direitos humanos, os quais, consoante Sidney Guerra (2011, p. 27), “não se apresentam como um ‘produto’ acabado. Ao contrário, eles sofreram muitas mudanças ao longo dos séculos”.

Foi após as duas grandes guerras que assolaram o mundo durante o século XX que ressurgiu o conceito de direitos humanos, voltado para o reconhecimento do direito a ter direitos de toda a civilização mundial (ARENDR, 2010). Contudo, conforme ressalta Herrera Flores (2009, p. 173), a humanidade naquele período pós-guerra poderia ser compreendida como um “grupo homogêneo composto por indivíduos que buscavam a maximização e a

otimização de seus interesses individuais – sem levar em consideração [...] as diferenças grupais e/ou culturais que povoam o nosso universo” e, inclusive, contribuem para o abandono ou ocultamento das “desigualdades que surgem da diferente posição que cada grupo ocupa nos processos de criação do valor social”.

Ademais, a afirmação e a internacionalização dos direitos humanos assinalam, conforme Douzinas (2009, p. 378-379), “o fim da modernidade política da mesma maneira como a economia globalizada assinala o fim do Leviatã. Seu triunfo é o reconhecimento da falta que constitui a identidade humana”. Notadamente, o não reconhecimento das heterogeneidades, faz com que os direitos humanos institucionais sejam mobilizados no sentido de uma cultura global, cujos princípios e valores constituem a cruel tentativa de enclausurar comunidades e impor a elas uma lógica mundial única e homogênea.

Com efeito, pode-se afirmar que a proteção dos direitos humanos está estritamente relacionada com determinadas condições histórico-materiais que se modificam de acordo com as localidades e que, muitas vezes, não debatem sobre os verdadeiros fundamentos dos direitos a que pretendem defender. Neste sentido, a nova perspectiva da universalidade-heterogênea criada pela visão do cosmopolitismo pluralista ressalta a importância do reconhecimento das diferenças interculturais e da diversidade dos povos. Isso porque, segundo Douglas Cesar Lucas (2013, p. 45), a internacionalização dos direitos humanos “não defende uma postura homogeneizante e indiferenciada emanada de determinados impérios culturais ou políticos, mas a possibilidade de se estabelecer um ponto de partida comum”, na direção da construção de projetos interculturais capazes de viabilizar os requisitados diálogos acerca dos temas globais, os quais exigem respostas e envolvem os direitos humanos, como é o caso do fenômeno do refúgio, cuja humanidade é perdida nas fronteiras do Estado-nação.

É perceptível que as inúmeras vicissitudes que se enaltecem no cenário contemporâneo com relação aos refugiados, tornam cada vez mais evidentes a necessidade pela hospitalidade e pelo acolhimento das diferenças desses indivíduos na sociedade internacional, o que traz à tona a noção idealizada pelos cosmopolitas, segundo a qual os “cidadãos do cosmos – como evocam os filósofos que cunharam o termo no século 4 a.C. – compartilham um espaço de tolerância e aceitação” (ALMEIDA, 2010, p. 115). Contudo, é inegável que a atual sociedade globalizada, na mesma proporção em que apresenta diversos espaços interculturais, também possui territórios repletos de conflitos, riscos e contradições.

De fato, não há como apresentar respostas para todas as questões e desafios propostos pela atualidade. Até o início do século XX, o cosmopolitismo não representava mais do que

uma categoria filosófica associada ao pensamento de Immanuel Kant, caracterizando-se como uma noção futura, incerta, questionável e utópica (MENEZES, 2016). Foi na segunda metade do século XX e, sobretudo, nas primeiras décadas do século XXI, que a teoria cosmopolita ressurgiu dos sonhos filosóficos como uma possibilidade real, necessária e progressista. Com relação à origem etiológica do termo, o cosmopolitismo é proveniente da Grécia antiga – do grego *kosmopolites*, onde *kosmos* significa mundo e, por sua vez, *politês* significa cidadão –, cujo sentido é: cidadão do mundo/cosmos.

O ideal de que todo ser humano é cidadão do cosmos traz à tona a argumentação elaborada por Kant (2009, p. 140), acerca dos avanços constatados no âmbito da sociedade internacional no que concerne à perspectiva do cosmopolitismo entre todos os povos, uma vez que “a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito”. Pode-se compreender, então, que o cosmopolitismo se configura como um direito para toda a humanidade, sem qualquer exclusão. Assim sendo, os refugiados promovem na atualidade, conforme evidencia Ferreira (2011, p. 264) “o pensamento e a prática do *kosmopolites*, fazendo com que a Soberania territorial, dogmática e exclusiva, seja contestada”.

Em verdade, todas as transformações e contradições da sociedade global fomentaram o retorno à teoria cosmopolita, a qual se remete à filosofia do mundo antigo. Isso se deve à necessidade de encontrar respostas para as demandas que já não podem ser solucionadas, isoladamente, no plano nacional dos Estados, ou seja, essa “exigência é resultado da superação da visão de mundo reduzida às dicotomias local/global; local/nacional; nacional/internacional” (SALDANHA, 2018, p. 24). Deste modo, a teoria cosmopolita pode ser compreendida como um processo não linear, dialético, que rompe com as fronteiras nacionais, no qual o universal e o contextual, o semelhante e o diferente, o global e o local não devem ser entendidos como polaridades culturais, mas como princípios interdependentes que se sobrepõem uns aos outros. Além disso, o cosmopolitismo constitui a globalização que parte do interior das sociedades nacionais ou das culturas locais, não se delimitando a algo que se situa fora delas (BECK, 2005).

Ressalta-se que a verdadeira natureza humana dos indivíduos se remete à cidadania mundial, deixando de lado qualquer vinculação específica a um Estado ou forma de poder. Nas palavras de David Held (2012, p. 58), para o cosmopolitismo “os seres humanos são

reconhecidos como membros ativos do mundo”¹⁹. Deste modo, pode-se afirmar que cosmopolita é justamente aquela pessoa que se considera cidadão do mundo inteiro ou, ainda, que faz do mundo a sua pátria em defesa da garantia universal e incondicionada dos direitos humanos “independentemente da origem nacional e da condição cultural, étnica, religiosa ou econômica de cada indivíduo em particular, o que converteria todo ser humano em um verdadeiro cidadão do mundo.”²⁰ (RODAS; RAMÍREZ, 2011, p. 114).

O cosmopolitismo consiste em uma forma de organização da sociedade global que se institucionaliza de uma maneira socialmente rica de possibilidades frente ao atual cenário mundial carregado ambiguidades e contradições. Destarte, o significado da perspectiva cosmopolita remete ao sentido do mundo, da ausência de fronteiras, no qual o ser humano configura-se como o verdadeiro protagonista. Mas, afinal, quem precisa do cosmopolitismo? Para Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 29), a resposta desse questionamento é muito simples: “quem quer que seja vítima de intolerância e de discriminação precisa de tolerância; quem quer que veja ser-lhe negada a dignidade humana essencial precisa de uma comunidade de seres humanos; quem quer que seja não-cidadão precisa de cidadania mundial”.

Apesar de paradoxal, ao mesmo tempo em que as fronteiras nacionais foram fragilizadas significativamente – no tocante ao monopólio e à exclusividade dos territórios por parte dos Estados –, também passam a ser mais protegidas, alimentando, muitas vezes, as xenofobias, os novos nacionalismos exacerbados e inúmeras reivindicações indentityárias específicas (LUCAS, 2013). Desta forma, busca-se evitar a homogeneidade, de tal modo que se consiga abranger as diferenças culturais em defesa da universalização dos direitos humanos, até porque, para a construção de espaços sociais que respeitem as diversidades culturais e a dignidade humana, propõe-se uma verdadeira sublimação do direito nacional para um corte cosmopolita que, na teoria kantiana (2009), significaria uma verdadeira evolução da humanidade da condição de animalidade para o máximo de civilidade.

É verificável, portanto, que a pluralidade cultural e de valores hospitaleiros constituem-se nos princípios fundamentais da percepção contemporânea do cosmopolitismo. Isso exige, de fato, um olhar historicamente desperto, reflexivo e dialógico sobre as ambivalências que existem nos espaços sociais, caracterizados por diferenciações múltiplas e uma série de contradições. O certo é que as visões multiculturalistas e cosmopolitas não se

¹⁹ Tradução nossa. Texto original: “los seres humanos son reconocidos como miembros activos del mundo”.

²⁰ Tradução nossa. Texto original: “[...] sin importar el origen nacional y la condición cultural, étnica, religiosa o económica de cada individuo particular, lo que convertiría a todo ser humano en un ciudadano del mundo.”

excluem. Pelo contrário, elas são complementares e se fortalecem mutuamente, uma vez que nenhuma cultura consegue sozinha apresentar todas as respostas para os dilemas humanos. Assim, a hospitalidade pacífica das diversidades culturais consiste no ponto de partida para responder aos múltiplos problemas atinentes ao fenômeno do refúgio na contemporaneidade. Isso porque o cosmopolitismo, de essência pluralista universal, rejeita os particularismos fechados e rompe com os localismos estatais (BECK, 2005; SALDANHA, 2018).

Ainda, considerando a complexidade do contexto em que as diferenças se apresentam, elas também se formam e se transfiguram continuamente, sendo impossível pensar a sociedade globalizada sem a “multiplicidade dos indivíduos, grupos, classes, tribos, nações, nacionalidades, culturas etc. São estes que se globalizam, [...] que vivem, agem, pensam, aderem, protestam, mudam e transformam-se” (IANNI, 2013, p. 203). Desse modo, a heterogeneidade cultural precisa ser respeitada. E esse fato pode tornar-se realidade somente quando pensado em conjunto com a essência dos preceitos do cosmopolitismo progressista. Até porque, conforme evidencia Zygmunt Bauman (2009, p. 44), “não existem indivíduos totalmente idênticos, isso é impossível”, eles existem, pois, são diferentes e, inclusive, porque consistem em diferenças. Entretanto, essas distinções não podem impedir a interação entre as pessoas e, tampouco, uma atuação em prol da hospitalidade dos refugiados e da cooperação no âmbito das relações interestatais em conjunto com os organismos internacionais. Isso porque “não importam quais sejam essas diferenças, o que as determina é a natureza das fronteiras [traçadas]” (BAUMAN, 2009, p. 44).

O certo é que, em todo o mundo, inúmeras ideologias nacionalistas, políticas, religiosas e culturais atuam para fragmentar a humanidade. Em tempos assim, a expansão da perspectiva do cosmopolitismo, em consonância com os direitos humanos e em prol da hospitalidade pacífica dos povos como um dever moral nos mais distintos territórios, pode ter uma importância inestimável no presente. De fato, “a humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos” e, além disso, a escolha entre sobrevivência e extinção dependerá, essencialmente, da capacidade dos indivíduos de viverem “lado a lado, mutuamente em paz, em solidariedade e cooperação, entre estranhos que podem ou não sustentar opiniões e preferências semelhantes” (BAUMAN, 2017, p. 24-72). Assim sendo, o primeiro obstáculo a ser superado consiste, essencialmente, no abandono da mútua alienação que se verifica na recusa ao diálogo intercultural, de tal modo que as possibilidades para a instauração dos ideais do cosmopolitismo progressista na sociedade

atual possam ser nutridas incessantemente, com vistas à concretização de espaços integrados e em busca da proteção dos direitos humanos para além das fronteiras dos Estados nacionais.

Considerações finais

Desde os primórdios da história das civilizações as pessoas se deslocam em virtude dos mais variados motivos. Isso significa que esse não é um fenômeno recente. Entretanto, o que se verifica é um incremento bastante significativo das mobilidades humanas nas últimas décadas. Na medida em que se redesenhou a nova conjuntura social, a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, modificaram-se os modelos de referência soberanista e territorial dos Estados modernos e, por conseguinte, a sociabilidade humana passou a necessitar, cada vez mais, de uma combinação com os paradigmas cosmopolitas progressistas que atestam a existência de uma comunidade mundial.

Apesar disso, é bastante comum na atualidade a percepção do estrangeiro como um incômodo. De fato, o que acontece, muitas vezes, é uma ampla resistência em relação ao outro (o *estranho* ou *hostil*), fato esse que pode gerar, em curto prazo, uma série de conflitos de vastas proporções. Nesse panorama, configura-se como imprescindível o reconhecimento da alteridade e dos direitos humanos baseados na heterogeneidade cultural, de tal modo que o cosmopolitismo que vê o local se globalizar, encontre possibilidades para ultrapassar os ideais baseados tão somente no poder e na soberania estatal. Por isso, a proposta de (re)construção dos direitos humanos, voltada para o reconhecimento do direito a ter direitos em escala internacional, passa a ser homologada de acordo com uma perspectiva humanitária e cosmopolita progressiva, o que implica em maiores chances para a efetivação de espaços pluralistas e de igualdade para além das fronteiras nacionais.

É notório que o empenho de manter os refugiados afastados em campos é muito mais eficiente do que integrá-los no tecido societal. Apesar de nada parecer indicar um cenário de otimismo próximo, em determinado momento, todos os indivíduos deverão saber que pertencem ao mundo e, mais do que isso, que pertencem uns aos outros, de tal forma que as implicações sociais e políticas transcendam aos Estados-nação. Nesse sentido, a comunidade mundial deve se preocupar com os refugiados que buscam abrigo e segurança em diversos cantos do globo, haja vista que essas vidas humanas não são descartáveis, ainda que seu estranhamento amedronte e que suas diferenças provoquem diversas reações.

Definitivamente, é necessário ver mais humanidade nos refugiados, isso porque é justamente nos encontros, nas trocas e nos diálogos que os direitos humanos se universalizam.

A perspectiva da emergência de uma sociedade cosmopolita baseada em valores pautados na ótica universalista contrapõe-se à verdadeira dificuldade de conciliar este paradigma com a preservação da multiplicidade de diferenças culturais existentes entre os povos, uma vez que o universalismo produz o risco de uma homogeneização das culturas. Deste modo, faz-se necessária a preservação de todos os bens jurídicos pertencentes à humanidade. Isso porque, a construção de espaços cosmopolitas baseados nas heterogeneidades pressupõe um verdadeiro reconhecimento do “estranho” existente entre os povos. Assim sendo, tais espaços da sociedade globalizada não podem significar homogeneização, mas uma diferenciação em outros níveis, uma diversidade com outras potencialidades e um cosmopolitismo com outras forças, isto é, mais progressivas.

Certo é que a civilização somente pode alcançar o verdadeiro progresso quando um ser humano, considerado em sua singularidade, sentir-se efetivamente responsável pela humanidade do outro, enquanto igual e diferente, onde quer que ele esteja. Precisa-se, então, construir um discurso humanitário contra-hegemônico e com aporte intercultural, de tal forma que seja possível prevenir novas violações de direitos fundamentais, garantir uma proteção efetiva aos refugiados e assegurar que os direitos humanos sejam prioridades, sobretudo, nos casos de deslocamentos forçados e para além das fronteiras dos Estados-nação. Os agentes políticos nacionais e os cidadãos devem, portanto, promover políticas públicas e possibilitar espaços de integração intercultural para fomentar diálogos de paz, como membros ativos de uma sociedade cosmopolita progressista, heterogênea e multifacetada, pois esta é uma ideia sublime e que não pode ser pensada sem entusiasmo.

Por fim, os resultados desta pesquisa corroboram a hipótese estabelecida inicialmente, uma vez que demonstram que a sociedade internacional atual, diante dos processos transfronteiriços que se entrecruzam e produzem estruturas socioespaciais distintas, é cada vez mais integrada e que as políticas excludentes adotadas por vários países são insustentáveis, seja por não conseguirem resolver determinadas situações ou pelas inúmeras consequências humanas que provocam. Portanto, novas alternativas devem ser construídas. Nesse quadro, as ideias cosmopolitas adquirem uma nova atualidade e podem ser umas das poucas saídas dignas para o enfrentamento do refúgio em massa na nova ordem do mundo contemporâneo. Isso faz com que o cosmopolitismo progressista encontre um caminho para

emigrar dos sonhos filosóficos à realidade pura e simples, se colocando como uma alternativa ao perigoso retorno às ordens nacionais modernas territoriais e soberanistas.

Referências

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção de 1951*. Genebra: Fundación Galileo - ACNUR, 2019. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução de Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansão do Direito Penal e controle de fluxos migratórios na contemporaneidade. *Revista Jurídica Portucalense*, v. 1, n. 22. Porto: Portucalense Law Journal, 2017. p. 75-113. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(22\)2018.ic-05](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(22)2018.ic-05). Acesso em: 10 dez. 2021.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Cosmopolitas e Subalternos: Kiran Desai e a poética do deslocamento nos espaços transnacionais. In: HARRIS, Leila Assumpção (org.). *A Voz e o Olhar do Outro*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2010.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Respect my Rights: refugees speak out*. London: Amnesty International Publications, 1997. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/act34/002/1997/ru/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDDT, Hannah. *Nós, os Refugiados*. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior - LusoSofia: Press, 2013.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. *La mirada cosmopolita o la guerra es la paz*. Barcelona: Paidós, 2005.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011.

BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BUTLER, Judith. *Vida precária: el poder del duelo y la violencia*. Traducción de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

FERNANDES, Janaina de Mendonça; ACCIOLY, Tatiana; DUARTE, Paula. *Refúgio no Brasil: avanços legais e entraves burocráticos*. Entenda o funcionamento das concessões de refúgio e o impacto do recente fluxo de venezuelanos no país. Rio de Janeiro: FGV-DAPP - Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/refugio-no-brasil-avancos-legais-e-entraves-burocraticos/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo” - o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. *Emancipação*, v. 11, n. 2. Ponta Grossa: UEPG, 2011. p. 253-266. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1766/2549>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Tradução de Carol Proner. *Direito e Democracia - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 4, n. 2. Canoas: Ulbra, 2003. p. 287-304. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2457/1683>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução de Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2005.

HELD, David. *Cosmopolitismo. Ideales y Realidades*. Traducción de Dimitri Fernández Bobrovski. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2019.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Fatal Journeys Volume 3 Part 1: Improving Data on Missing Migrants*. Softcover and Electronic copy. Geneva: IOM, 2017. Disponível em: <http://publications.iom.int/books/fatal-journeys-volume-3-part-1-improving-data-missing-migrants>. Acesso em: 09 dez. 2021.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Fatal Journeys Volume 4: Missing Migrant Children*. Electronic copy only. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/fatal-journeys-volume-4-missing-migrant-children>. Acesso em: 09 dez. 2021.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration Report 2022*. Geneva: IOM, 2021a. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 09 dez. 2021.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration Report 2022: Chapter 1 - Report Overview: Technological, geopolitical and environmental transformations shaping our migration and mobility futures*. Geneva: IOM, 2021b. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022-chapter-1>. Acesso em: 09 dez. 2021.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2009.

KOLTAI, Caterina. A recepção nacional do estrangeiro no mundo globalizado. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e Globalização: impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

KRISTEVA, Julia. *Estrangeiros para nós mesmos*. Tradução de Maria Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2013.

MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega de. *Direito cosmopolita: regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e sistematização*. Ijuí: Unijuí, 2016.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.

PÉREZ, María Luisa Bacarlett. Giorgio Agamben, del biopoder a la comunidad que viene. *Araucaria - Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Año 12, n. 24. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2010. p. 28-52. Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/46067>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PORTAL CONSULAR. *Refúgio no Brasil*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2019. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime Internacional para Refugiados: mudanças e desafios. *Revista Sociologia e Política - Dossiê Relações Internacionais: novos temas e agendas*, v. 18, n. 37, mai.-out. Curitiba: UFPR, 2010. p. 17-30. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649/20176>. Acesso em: 10 dez. 2021.

RODAS, Francisco Cortés; RAMÍREZ, Felipe Piedrahita. *De Westfália a Cosmópolis: soberania, cidadania, derechos humanos y justicia económica global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003. p. 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RC_CS65.PDF. Acesso em: 10 dez. 2021.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. *Refúgio em Números, 5ª Edição*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. *Refúgio em Números, 6ª Edição*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

UNHCR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global Trends: forced displacement in 2019*. Geneva: UNHCR - The UN Refugee Agency, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unherstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>. Acesso em: 09 dez. 2021.

UNHCR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global Trends: forced displacement in 2020*. Geneva: UNHCR - The UN Refugee Agency, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unherstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 09 dez. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direito Penal, Migrações e Mixofobia na União Europeia. *InterSciencePlace - Revista Científica Internacional*, v. 1, n. 31, out./dez. DOAJ, 2014. p. 174-204. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/305/302>. Acesso em: 10 dez. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Direitos Humanos e Políticas Migratórias na Contemporaneidade. *Barbarói - Revista do Departamento de Ciências Humanas*, Edição Especial n. 47, jan./jun. Santa Cruz: UNISC, 2016. p. 59-77. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9566/5998>. Acesso em: 10 dez. 2021.